



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 157/2025
PROPONENTE: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS
RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de Quem Cuida, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 20 de fevereiro de 2025, o Excelentíssimo Deputado Sinésio Campos apresentou o Projeto de Lei nº 157/2025, que institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do programa de atenção e orientação às mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como Síndrome de *Down*, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Déficit de Atenção (TDA) e Dislexia, denominado Cuidando de Quem Cuida, no âmbito do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, *a*, e art. 127, § 1º, III, do Regimento Interno, segundo os quais:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

§ 1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I -

III - distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o autor do projeto detém a competência exigida pela legislação, conforme os termos do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e art. 87, I, do Regimento Interno deste Poder, os quais expressam:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Neste sentido, o Excelentíssimo Deputado submete à apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura, que institui o programa “Cuidando de Quem Cuida”, para oferecer suporte integral às mães de filhos com deficiências, transtornos e doenças raras, justificando a necessidade de prover apoio psicossocial a essas genitoras e cuidadoras atípicas, que enfrentam desafios únicos e complexos em sua jornada materna. A proposição busca reconhecer o papel fundamental dessas mães atípicas e implementar políticas públicas que previnam adoecimentos físicos e mentais decorrentes da sobrecarga de tarefas.

Ainda em sua justificativa o Deputado traz dados alarmantes, como o fato de que, segundo o Instituto Baresi, cerca de 78% dos pais abandonam as mães de crianças com deficiências e doenças raras antes que os filhos completem 5 anos de idade. Adicionalmente, estudos demonstram que o nível de estresse em mães de pessoas com autismo assemelha-se ao estresse crônico apresentado por soldados combatentes de guerra.

Desta forma, no que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa comum, estabelecida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, eis que versa sobre matéria de cuidados com a saúde e assistência pública, além de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos moldes do art. 23, II, da Constituição Federal, estando reproduzido em sua integralidade no art. 17, II, da Constituição do Estado do Amazonas.

Oportunamente, destacam-se os dispositivos legais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I -

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

I -

.....

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ressalta-se que a competência para legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos moldes do art. 24, XIV, da Constituição da República, e art. 18, XIV da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

I -

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Assim sendo, em primeira análise, é possível verificar que o Projeto de Lei em questão se encontra em consonância com a competência exigida pela Constituição Federal para a sua propositura e apreciação, não havendo óbice ao regular prosseguimento do processo nesta Casa Legislativa.

Ademais, o dever de proteção às pessoas portadoras de deficiência está disposto, ainda, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seus artigos 5º e 8º, os quais dispõem que:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

Parágrafo único.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Válido mencionar, no que concerne à competência para a iniciativa do processo legislativo, que não foram vislumbrados impedimentos legais para o trâmite do projeto proposto por membro desta Casa Legislativa, com fundamento no art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Insta consignar que a Constituição do Estado, em seu art. 27, VIII, prevê a competência deste Parlamento para dispor sobre planos e programas estaduais:

Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

I -

VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Cumpre também frisar que o projeto em apreço está em plena conformidade com a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e com a Lei nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência.

Outrossim, o programa "Cuidando de Quem Cuida" representa uma importante inovação no campo das políticas públicas, pois reconhece que o bem-estar das pessoas com deficiência está intrinsecamente ligado ao bem-estar de seus cuidadores. Esta proposta legislativa não apenas está alinhada com as melhores práticas internacionais de suporte a cuidadores, como também potencializa os efeitos das políticas já existentes para pessoas com deficiência, criando um ciclo virtuoso de cuidado.

Portanto, vislumbro que a matéria em análise não somente está em consonância com a legislação, mas representa um avanço significativo nas políticas de assistência social e saúde do Estado do Amazonas, não sendo verificada qualquer limitação constitucional ao presente Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 157/2025.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.011423:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 24/03/2025 13:06:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0382A4650012E326 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>